

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201809368		
PARECER CNE/CES N°: 39/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE).

A Faculdade da Região Serrana (FARESE) está localizada na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.571.713/0001-01 com sede no mesmo endereço da mantida.

Santa Maria de Jetibá é um município do estado do Espírito Santo, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital Vitória é de 86 km.

1. Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro, a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos avaliados da IES:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
ADMINISTRAÇÃO	2018	1,80	2	1,69	2,12	3
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2018	2,27	3	2,36	2,49	3
PEDAGOGIA (LICENCIATURA)	2017	3,27	4	3,03	3,36	4
ENGENHARIA AMBIENTAL	2017	1,83	2	2,73	2,55	3

Fonte: Inep – extraído em 22/1/2020

2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade da Região Serrana (FARESE) no período de 2016 a 2018, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2018	2,57	3
2017	3,05	4
2016	3,10	4

Fonte: Inep – extraído em 22/1/2020

3. Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 15 a 18 de outubro de 2018. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 145170.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,19
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,75
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,20
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 145170

4. Parecer do Conselho Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

O Conselho Nacional de Saúde apresentou parecer desfavorável a autorização do curso de Enfermagem da Faculdade da Região Serrana, com base nas seguintes justificativas:

[...]

Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.

Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.

Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.

Trata-se de curso isolado na área de saúde na instituição de ensino, o que limita as oportunidades de formação interprofissional e o desenvolvimento de práticas colaborativas e interdisciplinares.

Não há demonstração clara de compromisso do curso com a produção de conhecimentos direcionados para as necessidades da população e para o desenvolvimento tecnológico da região.

Não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.

Não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e contínua da dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.

Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.

A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.

5. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES apresentou parecer desfavorável à autorização do curso de Enfermagem da Faculdade da Região Serrana, conforme transcrição a seguir:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos menores que três nos indicadores 2.4. Estrutura curricular; 2.5. Conteúdos curriculares, evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto e ensejará o indeferimento do pedido.

Os avaliadores apontam que: “O Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem da FARESE contempla a estrutura curricular e esta atende às DCN para os cursos de graduação em enfermagem, uma vez que na página 34 do PPC (Metodologias de Ensino) consta que as atividades práticas de ensino acontecerão em laboratórios específicos e inserção nos estudantes na rede de saúde local garantindo abordagem direta junto à comunidade. Entretanto, o ementário das disciplinas não explica como serão realizados (sic) as aulas práticas descritas na matriz curricular, apenas descreve “Desenvolvimento de Práticas Educativas”. Durante visita in loco, foi questionado qual seria exatamente essa proposta, não obtendo informação que possa afirmar que trata-se de prática clínica realizada em serviços de saúde. Apenas a disciplina de Assistência de Enfermagem em Saúde Coletiva descreve claramente que a prática será realizada em serviços básicos de saúde. No que tange a flexibilidade foi observado que não há pré-requisitos entre as disciplinas. Quanto a interdisciplinaridade, não há na matriz curricular disciplinas que visam articular os conhecimentos adquiridos de forma interdisciplinar, cada disciplina possui seus conteúdos bem delimitados nas ciências aos quais se propõe fomentar no estudante. Quanto a compatibilidade de carga horária (hora relógio) o curso apresenta 4430 horas, sendo 3.200 de disciplinas teórico-práticas, 900 horas de Estágio Curricular Supervisionado, 80 para o Trabalho de conclusão de curso e 250 de atividades complementares. Em conversa com coordenador do curso e procurador institucional, observou-se que as aulas teóricas e as práticas, que se darão nas salas de aula e laboratórios da IES, possuem 50 minutos de duração. Convertendo as horas de aulas teóricas e práticas em hora relógio (60 minutos), constatou-se que o curso proposto possui um total de 3883 horas. Sendo assim, a matriz curricular não atende a carga horária mínima. É oportuno considerar que a disciplina de LIBRAS está prevista na matriz curricular; Os conteúdos curriculares do curso de graduação em enfermagem da FARESE estão relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, visando identificar a realidade epidemiológica e profissional, conforme as DCN. Os conteúdos contemplam as seguintes áreas temáticas, a saber: BASES BIOLÓGICAS E SOCIAIS DA ENFERMAGEM: Ciências Biológicas e da Saúde – neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos (teóricos e

práticos) de Anatomia Aplicada à Enfermagem, Bioquímica e Biofísica Aplicada à Enfermagem, Embriologia Aplicada à Enfermagem, Genética Humana, Fisiologia Humana, Citologia e Histologia Aplicada à Enfermagem, Imunologia Aplicada à Enfermagem, Microbiologia, Parasitologia, Farmacologia Aplicada à Enfermagem, Português Instrumental, Multiculturalismo e Direitos Humanos, Enfermagem em Saúde Coletiva e Saúde Ambiental. FUNDAMENTOS DE ENFERMAGEM: Neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos técnicos, metodológicos e os meios e instrumentos inerentes ao trabalho do Enfermeiro e da Enfermagem em nível individual e coletivo, incluindo: História da Enfermagem, Epidemiologia em Enfermagem; Análise e Interpretação de Exames em Enfermagem, Didática em Enfermagem, Nutrição e Saúde, Ética e Bioética Aplicada a Enfermagem, Estatística Aplicada à Enfermagem, Empreendedorismo e Mercado de Trabalho na Enfermagem; Semiologia e Semiotécnica I e II e Metodologia Científica. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM: inclui os conteúdos (teóricos e práticos) que compõem a assistência de Enfermagem em nível individual e coletivo prestada ao Neonato, a pediatria, ao adolescente, ao adulto, à mulher e ao idoso, Psicologia Aplicada à Enfermagem, Saúde Mental, ao Clientes de Alto Risco, Ergonomia e Qualidade de Vida e Feridas. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO EM ENFERMAGEM: que inclui conteúdos (teóricos e práticos), do Dimensionamento de Pessoal e Registros de Enfermagem, Administração em Serviços de Saúde, Relações Interpessoais e Inserção Profissional Enfermagem em Centro Cirúrgico e CME- Central de Materiais e Esterilização. A inserção do estudante em hospitais gerais e especializados, ambulatoriais e rede básica de serviços de saúde se dará por meio do Estágio Curricular Supervisionado I e II. ENSINO DE ENFERMAGEM: neste tópico de estudo, incluem-se os conteúdos pertinentes à capacitação pedagógica do enfermeiro à pesquisa por meio das disciplinas Trabalho de Conclusão de Curso I e II. Sendo assim, os conteúdos curriculares propostos efetivarão o desenvolvimento do perfil do egresso. Entretanto, conforme descrito no item 1.4 deste instrumento de avaliação, a carga horária destinada ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas laboratoriais não possuem 60 minutos, uma vez que as aulas os demais cursos da IES, disponíveis nos murais da instituição, apresentam a seguinte conformação: 18h20/19h10 – 1ª aula, 19h10/20h – 2ª aula, 20h/20h20 – intervalo, 20h20/21h10 – 3ª aula, 21h10/22h – 4ª aula. Logo, as disciplinas não atendem um quantitativo mínimo de 4.000 horas para a formação de enfermeiros no Brasil”.

O CNS emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Enfermagem, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE DA REGIÃO SERRANA**, código 1862, mantida pela **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA – EPP**, com sede no município de Jequitibá, no Estado do Espírito Santo.*

6. Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do Curso de Enfermagem (bacharelado)

A Faculdade da Região Serrana (FARESE) apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

ERRO DO PARECERISTA REFERENTE A CARGA HORÁRIA DO CURSO

É evidente que o parecerista da SERES comete o mesmo equívoco dos avaliadores num assunto sobejamente discutido e regulamentado por esse Conselho Nacional de Educação. A duração do curso, que é de 4300 horas, pode ser realizada em aulas ou atividades com a duração em minutos que a proposta pedagógica do curso estipular, desde que evidentemente, a soma de todos os tempos decorridos nestas atividades atinja o valor proposto, no caso 4300 horas.

Não há assim que se “converter” a duração da aula em “hora relógio (60 min)”, mas considerar o total de atividades no transcorrer do curso todo, o que não foi feito em nenhum momento.

CONFORMIDADE DOS CONTEÚDOS CURRICULARES

*Em continuidade, o parecer aponta uma extensa série de conformidades dos conteúdos curriculares com as DCN. E acrescenta: **Sendo assim, os conteúdos curriculares propostos efetivarão o desenvolvimento do perfil do egresso.***

Para em seguida reincidir no mesmo equívoco:

Entretanto... a carga horária destinada ao desenvolvimento das aulas teóricas e práticas laboratoriais não possuem 60 minutos. Logo, as disciplinas não atendem um mínimo de 4.000 horas para a formação de enfermeiros no Brasil”.

PROJETO PEDAGÓGICO

Os avaliadores apontam que:

“O Projeto Pedagógico do Curso de Enfermagem da FARESE contempla a estrutura curricular e está atende às DCN para os cursos de graduação em enfermagem, uma vez que na página 34 do PPC (Metodologias de Ensino) consta que as atividades práticas de ensino acontecerão em laboratórios específicos e inserção nos estudantes na rede de saúde local garantindo abordagem direta junto à comunidade”

Para em seguida realizar ponderações estranhas neste contexto:

“Entretanto, o ementário das disciplinas não explica como serão as aulas práticas descritas na matriz curricular, apenas descreve “Desenvolvimento de Práticas Educativas”. Durante visita in loco, foi questionado qual seria exatamente essa proposta, não obtendo informação que possa afirmar que se trata de prática clínica realizada em serviços de saúde. ”

Por si só os dizeres do parecerista comete outro equívoco, senão vejamos:

TEXTO NO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DEVIDAMENTE REFERENCIADO NOS RELATORIOS (sic) DA VISITA E DA SERES.

2.3.2 – Metodologia de ensino e avaliação

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ao orientar as novas diretrizes curriculares recomenda que devem ser contemplados elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do

saber ou profissão, visando promover no estudante a competência do desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. Esta competência permite a continuidade do processo de formação acadêmica e/ou profissional, que não termina com a concessão do diploma de graduação.

As aulas teóricas serão expositivas, com resolução de exercícios, estudos dirigidos individuais e ou em grupo, trabalhos (dentro e fora de classe), participação em seminários de domínio conexo, pesquisa bibliográfica, com a orientação do professor.

Sempre que necessário serão usados o computador e outros recursos didáticos de multimídia.

As atividades práticas de ensino para os discentes do Curso de Enfermagem acontecerão em laboratórios específicos e posterior inserção na rede de saúde local em suas Unidades hospitalares, ambulatoriais e Unidades Básicas de Saúde com abordagem direta junto à população/comunidade.

Fica claro, pelo texto do PPC, que está delineada a metodologia do desenvolvimento das práticas.

Mais específico que isso seria exigir a apresentação do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DE CADA DISCIPLINA (passo a passo), o que não é prática exigida principalmente na visita de avaliação de AUTORIZAÇÃO.

A exigência usual é a apresentação da grade curricular, ementas e bibliografia correspondente a cada unidade de ensino.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto a Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso.

JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO

A análise do Parecer Final da SERES evidencia como principal justificativa e fundamento para o Parecer desfavorável o relato das aulas e atividades serem de 50 minutos, o que por si só levaria ao não atendimento da carga horária de mínima de 4.000 horas. A FARESE considera que este é evidente equívoco à luz da regulação nacional, uma vez que não foi considerada a quantidade total de atividades, e motivo para desconsideração da conclusão do Parecer Final SERES e, conseqüentemente, a revisão da Portaria Seres/MEC Nº 578, autorizando o funcionamento do Curso de Bacharelado em Enfermagem da FARESE.

Considerações do Relator

a) A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 depreendemos que o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos. Segue transcrição dos mencionados artigos:

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

b) O curso superior de Enfermagem foi avaliado com conceito final igual a 3 (três), atendendo os requisitos para autorização.

c) Diverso do Parecer da SERES, que indica o não atendimento da carga horária mínima de 4.000 (quatro mil) horas, a matriz curricular do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade da Região Serrana (FARESE) atende a Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, que baliza a carga horária mínima dos cursos de graduação em Enfermagem. A IES possui um total de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) horas (e-MEC), ou seja, superior a carga horária mínima exigida.

d) As justificativas apresentadas pela IES em seu recurso são pertinentes às normas aplicadas.

e) Ademais, o município de Santa Maria de Jetibá é o 14º mais populoso do estado do Espírito Santo, contando com uma população estimada de 40.431 habitantes (IBGE/2019). Portanto, a autorização do curso superior de Enfermagem é muito relevante para a região do Espírito Santo – Santa Maria de Jetibá, uma vez que não existe no município o curso em questão (dado extraído do Enade 2016).

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Região Serrana (FARESE), com sede na Rua Jequitibá, nº 121, Centro, no município de Santa Maria de Jetibá, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Serrana Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente